



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 64º DA REPÚBLICA — N. 17.108

BELEM

SÁBADO, 30 DE AGOSTO DE 1952

## GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 26/8/52

Peticões:

01230 — José Postos Galvão, soldado da P. M., reformado (promoção) — Relacione-se.

01317 — Junílio de Sousa Braga oficial administrativo, lotado na D. R. da S. E. Finanças (licença especial) — Restitua-se à S. E. Finanças.

01323 — Terezinha de Jesus Frazão da Cunha e Silva (licença-saúde) — De acordo. A S. E. Cultura.

01355 — Paulo Figueiredo Cavalcante (contagem de tempo) — Averbe-se, nos termos do parecer do Dep. Pessoal. A P. Militar.

01389 — Ana Oliveira de Macedo Alves (licença-reposo) — De acordo. Ao Dep. Pessoal.

01388 — Maria Dirce Souto de Souza (efetividade) — Restitua-se à S. E. Cultura.

01389 — Maiaquias Ricardo da Silveira, ex-delegado de polícia, no Município de Salinópolis (pagamento de vencimentos) — Encaminhe-se ao D. P.

0614 — Wellington Leite Carvalho, ex-funcionário estadual (processo administrativo para apurar responsabilidade de desfalque, oriundo da S. E. F.) — Restitua-se à S. E. Finanças.

Em 25/8/52

S/n — Dicionário Técnico-Profissional — São Paulo, propondo a venda do "Novíssimo Dicionário Jurídico Brasileiro" — Indague-se do missivista o custo de cada exemplar.

Em 26/8/52

N. 768, da Assembléia Legislativa (cumprimento da Lei 442, de 4 de outubro de 1951, que institui prêmios aos agricultores de maior produtividade) — A S. E. Finanças.

N. 765, da Assembléia Legislativa (sobre o ofício religioso no Hospital Domingos Freire) — A S. S. P.

S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública (contrato de Sebastião de Siqueira Batista) — Devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. General Governor, aprovado.

N. 82, da Delegacia de Polícia de Monte Alegre (acusa o recebimento do telegrama 217) — Junte-se ao "dossier" respectivo.

N. 133, da Prefeitura Municipal de Arariuna (recebimento da circular n. 16) — Junte-se ao "dossier", respectivo.

N. 2200, da Secretaria de Educação e Cultura (demissão de Maria Marieta Viegas Pereira) — A S. E. Cultura.

S/n, do Conselho Educacional do Estado (informação) — Ao D. Pessoal.

S/n, do Departamento do Pessoal (relação de contratados, Srs. Alberto da Silva Lima, médico, Raimundo Nonato Soares e outro) — Publique-se. A I. Oficial.

N. 517, da Estrada de Ferro de Bragança (remessa de contas para pagamento) — A S. E. Finanças.

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

Educação e Cultura (nomeação de Orlando de Carvalho Cordeiro para o cargo de Secretário-Tesoureiro, lotado na E. E. P.) — Restitua-se à S. E. C.

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (abertura de crédito especial) — Volte ao D. P., para pedido de abertura do crédito de Cr\$ 60.000,00, com urgência.

N. 326, da Prefeitura Municipal de Belém (mudança de um barracão construído junto ao Freguêsio Comandante Pedro Stein) — Cliente. Arquive-se.

Em 27/8/52

S/n, do Departamento Municipal de Fazenda e Luz de Belém (convite) — Cliente. Arquive-se.

Em 28/8/52

N. 1762, da Secretaria de Saúde Pública (pedido de licença do Dr. Garcia Filho, médico tisiologista dos H. de Isolamento do Estado)

— Encaminhe-se.

N. 531, da Universidade de São Paulo (sobre o 1º Congresso de Reitores das Universidades do Brasil e Diretores de Institutos de Ensino Superior Isolados) — Restitua-se à S. E. F.

Término de contrato celebrado no Departamento Estadual de Segurança Pública do Estado do Pará entre o Governo do Estado e Raimundo Nonato Soares para os serviços de sinalheiro de 3.ª classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, senhor Major Waldemar A. Chaves e Raimundo Nonato Soares, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Raimundo Nonato Soares paraense, solteiro, de 22 anos de idade, daqui por diante denominado contratado, para os serviços de sinalheiro da Delegacia Estadual de Trânsito do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Cláusula segunda — O contratado elige a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de seiscentos cruzeiros ..... (Cr\$ 600,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 42, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto.

"Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edgar de S. Corrêa que o subscrevo e assino.

Belém, 20 de julho de 1952. — (aa) Waldemar Alexandrino Chaves — Raimundo Serpa Ferreira — Guilherme Fernandes Diniz — Benedito Santana.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Saúde Pública entre o Governo do Estado e o Dr. Alberto da Silva Lima, para desempenhar as funções de Médico nos Distritos Sanitários do Interior.

Ao 1.º dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e dois presentes no gabinete o Sr. Dr. Edward Cattete Pinheiro, Secretário de Saúde Pública, e o Dr. Alberto da Silva Lima, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Raimundo Serpa Ferreira, cearense, casado de 27 anos de idade, daqui por diante denominado contratado, para os serviços de sinalheiro da Delegacia Estadual de Trânsito do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Cláusula segunda — O contratado elige a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de Cr\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos cruzeiros).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 33 da verba dos Distritos Sanitários do Interior.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e

## GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPÇÃOSecretário do Interior e Justiça :  
Dr. DANIEL COELHO DE SOUZASecretário de Economia e Finanças :  
Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJASecretário de Saúde Pública :  
Dr. EDWARD CATETE PINHEIROSecretário de Educação e Cultura :  
Respondendo pelo expediente  
JOSE CAVALCANTE FILHOSecretário de Obras, Terras e Viação :  
Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretora Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser fotocopiados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 14,30 horas.

Excepcionadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

IMPRENSA OFICIAL  
DO ESTADO DO PARA

## EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral : OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe : Pedro da Silva Santos

## Assinaturas

Belém :

Anual .. . . . .	260,00
Semestral .. . . . .	140,00
Número avulso .. . . .	1,00
Número atrasado, por ano .. . . .	1,80

## Estados e Municípios :

Anual .. . . . .	260,00
Semestral .. . . . .	150,00

## Exterior :

Anual .. . . . .	400,00
------------------	--------

## Publicidade :

por 1 vez .. . . . .	600,00
1 Página contabilidade, Página, por 1 vez ..	600,00
½ Página, por 1 vez ..	300,00

Centímetros de coluna :	
-------------------------	--

Por vez .. . . . .	6,00
--------------------	------

A fim de evitar solução de contundência no encerramento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingirão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciais, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar, atrasando dos órgãos oficiais sarà, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Eunice dos Santos Guimarães, funcionária desta Secretaria de Saúde Pública, que o escrevi.

Belém, 1.º de março de 1952 —

(aa) Dr. Edward Catete Pinheiro

Dr. Alberto da Silva Lima —

Cesar Nunes dos Santos — Olga

Simões — Eunice dos Santos Gui-

marães.

SECRETARIA DE ESTADO  
DE ECONOMIA E FINANÇAS

## PORTARIA N. 53 — DE 26 DE AGOSTO DE 1952

O Dr. Stélio de Mendonça Maroja, Secretário de Estado de Economia e Finanças, usando de suas atribuições e tendo em vista o respeitável despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado exarado no expediente protocolado sob o n. 9596, originado pela circular n. 1532 do Ministério da Agricultura, relativamente a constituição da Sub-Comissão Regional de Política Agrária neste Estado (Sec. Federal n. 29803, de 25/7/51).

## RESOLVE :

Designar o Dr. Alarico Barata, Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, para, na qualidade de Membro da Subcomissão Regional Agrária, representar esta Secretaria de Estado de Economia e Finanças, junto a mesma Subcomissão durante as suas reuniões, tomando parte nos estudos e projetos que por sua natureza devam ser submetidos a apreciação dos demais membros da Subcomissão.

Dé-se ciência, cumprá-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Economia e Finanças, em 26 de agosto de 1952.

Stélio de Mendonça Maroja  
Secretário de Economia e Finanças

Cunha Leal, Satira Compostella da Silva e Antônia Tabb Cavalcante — A Divisão de Contabilidade, para dizer.

— Benedicta Carvalho Palheta Cardoso (restituição de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

— Etervaldo Lopes Moreira — O Departamento de Receita, para mandar certificar o que constar.

— Secretaria de Interior e Justiça — A Divisão do Material, para verificar e providenciar.

— Venerável Ordem Terceira de S. Francisco — A D. D., para providenciar.

— Caixa Econômica Federal do Pará — Junte-se ao expediente respectivo.

— Secretaria de Saúde Pública e Colégio Gentil Bittencourt — A Divisão de Contabilidade, para exame e conferência.

## DEPARTAMENTO DE DESPESA

## TESOURARIA

SALDO do dia 28 de agosto de 952	2.582.922,60
Renda do dia 29 de agosto de 952	279.757,70
SOMA .. . . . .	2.862.680,30

Pagamentos efetuados no dia 29/8/952 .. . . .	740.850,50
SALDO para o dia 30/8/952 .. . . . .	2.121.829,80

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro .. . . .	1.630.555,40
Em documentos .. . . .	491.274,40
TOTAL .. . . . .	2.121.829,80

Belém (Pará), 29 de agosto de 1952.

Visto: João Bentes, diretor do Departamento da Despesa

... Nunes — Tesoureiro

## PAGAMENTO

Pagamento para o dia 30 de agosto de 1952

O Departamento de Despesa da S. E. E. F., pagará na data acima das 8 às 11 horas da manhã:

Pessoal Fixo e Variável:

Assembléia Legislativa e sua Secretaria, Tribunal de Justiça e sua Secretaria, Juizes da Capital, Ministério Público e sua Secretaria, Repartição Criminal, Forum, Corregedoria Geral da Justiça, Assistência Judiciária, Governo do Estado, Gabinete do Governador, Residência Governamental, Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Divisão do Pessoal, Secretaria de Estado de Economia e Finanças, Departamento do Material, Departamento de Contabilidade, Departamento de Despesa, Departamento de Receita, Procuradoria Fiscal, Lancha "Inspetor Pinto Marques" e Rondantes do Litoral.

Diaristas e Custelos:

Secretaria da Assembléia Legislativa, Departamento do Material, Serviço de Transporte do Estado, Presídio S. José, Instituto Lauro Sodré, Museu Paraense Emílio Goeldi, Serviço de Assistência ao Cooperativismo, Departamento Estadual de Águas, Imprensa Oficial, e Secretaria de Obras, Terras e Viação.

Regina Pessoa da Cunha Machado — A D. D., para relacionar na ordem das restituições.

Divisão do Material, Natália

no da Silveira Brito, Maria Leonor Tavares Martins, Maria Ze

neide Gomes Negrão, Secretaria

de Educação e Cultura, Margarida Pereira de Sousa, Heloisa Viana

Paz, Tomásia Fernandes, Benedicta

— Cristina Alves Rodrigues

(Exercícios Findos) — A Divisão de Contabilidade, para informar.

— Corrêa, Costa & Cia. — A Divisão de Contabilidade, para informar.

— Clotilde Cheres da Silva, Maria Evangelista dos Anjos Peixoto Cruz, Altina Oliveira da Silva, Ana Amaral Diogo, Elza de L. Maneschy e Dalva da Costa Nunes — Ao Conselho de Fazenda.

— Regina Pessoa da Cunha Ma-

lhões — A D. D., para relacionar na ordem das restituições.

— Divisão do Material, Natália

no da Silveira Brito, Maria Leonor Tavares Martins, Maria Ze

neide Gomes Negrão, Secretaria

de Educação e Cultura, Margarida Pereira de Sousa, Heloisa Viana

Paz, Tomásia Fernandes, Benedicta

— Consignações:

Caixa Econômica Federal do Pará.

Diversos:

Residência Governamental, Ga-

bine do Governador, Secretaria

do Interior e Justiça e Departa-

mento do Material.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diario da Justiça

## DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — SABADO, 30 DE AGOSTO DE 1952

NUM. 3.676

31.ª Conferência ordinária da 1.ª Câmera Criminal, realizada em 18 de agosto de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Sousa Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

### DISTRIBUIÇÃO

### Recurso "ex-officio" de habeas-corpus

Cametá — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito, interino, da Comarca; recorrido, Amado de Assunção Costa — Ao Desembargador Curcino Silva.

### PASSAGEM

### Recurso crime "ex-officio"

Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara; recorrido, Mariano da Silva Passos — O Desembargador Curcino Silva pidiu julgamento.

### PARECERES

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com pareceres escritos, os seguintes feitos.

### Apelação crime

Capital — Apelantes, Nilo Monteiro e outros; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Arnaldo Lobo.

Soure — Apelante, Flávio Sammento dos Santos; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Raul Braga.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às 10 horas, mandando eu Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata que subscrevi. — (a) Luiz Faria.

31.ª Conferência ordinária da 1.ª Câmara Cível, realizada em 18 de agosto de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos 18 dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Sousa Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão, às 10 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

### DISTRIBUIÇÃO

### Agravio

Capital — Agravante, o Prefeito Municipal de Belém; agravado, Clodoaldo Martins Leite — Ao Desembargador Curcino Silva.

Capital — Agravante, a Prefeitura Municipal de Belém; agravado, Severino Martins de Sousa França — Ao Desembargador Arnaldo Lobo.

Capital — Agravante, a Prefeitura Municipal de Belém; agravado, Armando Barjona de Miranda

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

#### — Ao Desembargador Raul Braga. Apelação cível

Capital — Apelante, Izabel da Costa Corrêa; apelado, João Moreira da Silva — Ao Desembargador Curcino Silva.

#### PASSAGENS

#### Apelação cível

Curuçá — Apelantes, Tertuliano Perdigão da Silva, pela Assistência Judiciária; apelados, Benedito Pinto de Alcantara e outros — O Desembargador Curcino Silva pediu julgamento.

#### Recurso cível "ex-officio"

Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda; recorrido, The Sidney Ross Company — O Desembargador Arnaldo Lobo pediu julgamento.

#### Apelação Civil

Capital — Apelante, Alvaro Pinto da Silva; apelada, Albertina de Sousa Melo — Idem.

#### Apelação cível "ex-officio"

Castanhal — Apelante, o Dr. Juiz de Direito interino da comarca; apelados, João Gregório de Melo e Firmina Cândida de Melo — O Desembargador Arnaldo Lobo mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Soure — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; apelados, José Wariss e Maria das Anjos Wariss — O Desembargador Raul Braga mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

#### PARECER

O Dr. Procurador Geral do Estado, devolveu, com pareceres escritos, os seguintes feitos:

#### Apelação cível

Capital — Apelante, Palmira da Silva Araújo; apelada, Odete Bandeira da Silva — Ao Desembargador Arnaldo Lobo.

#### ACÓRDÃO

Com os Acórdãos assinados, foram entregues, os seguintes feitos:

#### Apelação cível

Capital — Apelante, Aurelia Fernandes Seabra Corayeb; apelado, José da Rocha Corayeb — Pelo Desembargador Curcino Silva.

Soure — Apelante, Nicodemus Vilela Pinheiro e sua mulher; apelados, Bertoldo Rodrigues de Britto e outros — Pelo Desembargador Raul Braga.

#### JULGAMENTOS

#### Agravio

Capital — Agravante, o Banco Moreira Gomes S/A.; agravada, a Fábrica de Gélo N. S. de Nazaré, Ltda.; Relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Negaram provimento para confirmar o despacho agravado, unanimemente.

Capital — Agravante, Lauro Moreira de Castro Leão; agravado, o Dr. Prefeito Municipal de Belém; relator, Sr. Desembargador Arnaldo Lobo — Negaram provimento para confirmar o despacho agravado, unanimemente.

#### Apelação cível

Capital — Apelante, Henry Voegele; apelado, Vicente Germano de Sousa; relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Adiado.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luis Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luis Faria.

nes, juiz de direito da Comarca da Vigia — Concederam, unanimemente.

Pedido de licença — Requerente, o Bacharel Hugo Oscar Figueira de Mendonça, juiz de direito da Comarca de Abaetetuba — Concederam, unanimemente.

#### JULGAMENTOS

#### "Habeas-corpus"

Capital — Impetrante, Almir Bastos, a seu favor — Concederam a ordem contra os votos dos Desembargadores Curcino Silva, Mauro Pinto e Souza Moita.

Idem — Impetrante, o Bacharel José Leproux Brício; paciente, Antônio Barata Soares — Resolveram o Tribunal aguardar as informações solicitadas contra os votos dos Desembargadores Braga, Antonino e Moita.

Idem — Santarém — Impetrante, Antônio Pinheiro dos Santos a seu favor — Concederam a ordem para que o paciente se livre sóltamente da fiança perante o Juiz de Direito arbitrada em Cr\$ 200,00, unanimemente.

Idem — Capital — Impetrante, o Bacharel Lourenço do Vale Paiva, a favor de Cicilda Rêgo Beltrão — Resolveram solicitar informação ao Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara se já foi denunciada e qual o artigo unanimemente.

#### Reclamação cível

Capital — Reclamante, Expedito Castelo Branco Leão e outros; reclamada, Dona Silvia Aragão Mendes, oficial do Registro de Nascimento, Óbito e Casamento em Val-de-Cans, distrito desta Comarca — Adiado.

Idem — Reclamante, José Lira; reclamado, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santarém — Indeferiram a reclamação, unanimemente, quanto à representação preliminarmente não tomaram conhecimento contra o voto do Des. Antonino Melo que a conheceu para indeferir-lá.

#### Ação rescisória

Capital — Autores, A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda.; ré, Venina Barbosa Carriço; relator, Sr. Desembargador Inácio Guilhon — Adiado para a conferência de amanhã.

Materia de constitucionalidade — Requerentes, J. Martha & Cia.; requerida, a Prefeitura Municipal de Belém; relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Adiado para a conferência de amanhã.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luis Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luis Faria.

8.ª Conferência extraordinária do Tribunal Pleno realizada em 21 de agosto de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos 21 dias do mês de agosto de mil novecentos e cinco e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de Conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Arnaldo Lobo, Raul Braga, Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Pél-

## DIARIO DA JUSTIÇA

co, Souza Moita; Drs. Sadi Duarte e João Tertuliano, juizes de Direito da 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Vara, respectivamente, convocados para um julgamento, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberto a sessão às 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram inicio aos trabalhos, pela ordem seguinte :

### "Habeas-corpus"

Capital — Impetrante, Almir Bastos a seu favor — Pelo Desembargador Presidente.

Santarém — Impetrante, Antônio Pinheiro dos Santos a seu favor — Idem idem.

### Reclamação cível

Santarém — Reclamante, José Lira; reclamado, o Dr. Juiz de Direito da Comarca — Pelo Desembargador Presidente.

### JULGAMENTOS

#### "Habeas-corpus"

Capital — Impetrante, o Dr. Lourenço do Vale Paiva a favor de Cacilda Rego Beltrão — Concederam a ordem impetrada contra o voto do Desembargador Curcino Silva, que a Denegava.

Idem — Impetrante, o Bacharel José Leprout Brício a favor de Antônio Barata Soares — Resolvaram aguardar as informações solicitadas unanimemente.

Idem — Impetrante, o Bacharel Edmílio Bona a favor de João Manoel Ferreira e outros — Denegaram a ordem, unanimemente.

### Reclamação cível

Capital — Reclamante, Expedito Castelo Branco Leão e outros; Reclamada, Dona Silvia Aragão Mendes, oficial do Registro de Nascimento, Óbito e Casamento em Val-de-Cans, distrito desta Comarca — Indeferiram a reclamação contra o voto do Desembargador Souza Moita.

### Ação rescisória

Capital — Autores, A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda.; Ré, Venâncio Barbosa Carrilho, Relator, Sr. Desembargador Inácio Guilhon — O Desembargador Souza Moita pediu vista dos autos.

### Matéria de constitucionalidade

Capital — Requerentes, J. Martha & Cia.; requerida, a Prefeitura Municipal de Belém. Relator, Sr. Desembargador Curcino Silva: (Convocados os Drs. Sadi Duarte e João Tertuliano de Almeida Lins, juizes de direito da 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> vara, respectivamente) — Votaram pela constitucionalidade contra os votos dos desembargadores Inácio Guilhon e Antônio Melo.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — (a) Luiz Faria, secretário.

### ACÓRDÃO N. 21.294

#### Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Cametá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito interino da Comarca.

Recorrido — Raimundo do Carmo Cruz.

Relator — Desembargador Silvio Pellico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", da Comarca de Cametá, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito interino da Comarca; e, recorrido, Raimundo do Carmo Cruz.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ficando, assim, mantida a decisão recorrida.

Belém, 1 de agosto de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Silvio Pellico, relator — Mauricio Pinto — Ignacio Guilhon — Antonino Melo — Souza Moita. Fui presente — E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de agosto de 1952. — Luis Faria, secretário.

### ACÓRDÃO N. 21.295

#### Apelação Civil da Capital

Apelantes — Sebastião Felix & Irmãos.

Apelados — Costa Anjos & Companhia.

Relator — Desembargador Antônio Melo.

**SÍNTESSE** — I — Não é credor putativo quem não está na posse do direito para haver o pagamento da dívida, como titular ostensivo do crédito ou tendo todas as aparições de o ser. II — A simples detenção de uma guia de embarque de mercadoria vindas do interior do Estado, destinada ao despacho da repartição fiscal, não induz à prova de que o detentor é o dono da mercadoria, para legítimo pagamento que se diz a ele feito do respectivo preço. III — A boa-fé em sentido objetivo e não subjetivo é requisito "sine qua" da validade de pagamento a credor putativo, de sorte que o devedor tenha a convicção de que pagou ao credor ou a quem tinha qualidade para dar quitapão. IV — O pagamento que se alega feito a um desconhecido que se disse credor, sem apresentação de título de crédito, não convence da boa-fé objetiva de quem diz que pagou, maxime em face da prova de que desfechou diretamente a mercadoria e de haver sido escrito em papel à máquina de escrever de seu estabelecimento e recibo que exibiu, contendo a assinatura pericialmente declarada falsa.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos aduzidos nos presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, entre Apelante — a sociedade comercial de Breves Sebastião Felix & Irmãos, e Apelada — a sociedade comercial dessa praça Costa Anjos & Cia., Verifica-se que a Apelante fez citar a Apelada a responder aos termos de uma ação ordinária em que lhe pediu o pagamento da quantia de seis mil seiscentos trinta e cito cruzeiros ..... (Cr\$ 6.638,00), da venda que lhe fez, por intermédio da sociedade comercial José Luis de Sá & Cia. Limitada, de um lote de trinta e nove dúzias de táblias de acapú beneficiadas, bem como dos juros da mora e honorários de advogado. A Ré, ora Apelada, contestou, alegando nada dever, por já haver pago o valor da compra que efetuara, exibindo um recibo da quantia de seis mil seiscentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 6.630,00), com a assinatura da firma Sebastião Felix & Irmãos. Estando a inicial e a contestação acompanhadas de vários documentos e havendo as partes protestado por todos os meios de prova, inclusive, expressamente, a pericia e a testemunhal, seguiu a ação seu curso, procedendo-se à pericia, sobre a assinatura do recibo exibido pela Ré, e à inquirição de três testemunhas oferecidas pela Autora e de três outras oferecidas pela parte contrária, após a juntada de novos documentos, realizando-se a conclusão dos autos, para julgamento, após a audiência final em que Autora e Ré, por seus patrões, debateram oralmente os fundamentos do precedentemente arguido, seguindo-se, em dia préviamente designado, a publicação, em audiência, da sentença exarada na causa, julgando-a improcedente, posto que reconhecendo a falsidão da assinatura constante do recibo em que se baseou a contestação, consoante a conclusão do laudo dos peritos, mas considerando que ocorreu o caso previsto no art. 935 do Código Civil: pagamento de boa-fé feito a credor putativo. Não conformada a parte vencida, apelou da sentença para a superior instância, arrazoando a apelação que foi contra-arrazoada, após recebera nos devidos efeitos, subindo os autos à Secretaria do Tribunal de Justiça, onde foi o recurso preparado e processado, para julgamento da Câmara competente. Passado o recurso à revisão do segundo julgador da superior instância, foram anexadas ao retornarem os autos ao relator,

mediante despacho em petição da parte apelante, a petição e razões de apelação, devidamente despedidas no prazo legal pelo Dr. Prolator da sentença apelada, as quais se achavam extraviadas, dando lugar à apresentação de nova petição de interposição do aludido recurso fora do prazo e à oposição, pela Apelada, da preliminar de não conhecer a instância a quem do precitado recurso. Tal o relatório, em succincta análise dos autos, para a solução do recurso interposto.

Preliminarmente: A apelação da sentença que julgou a causa em primeira instância, consoante a inequivoca prova emanada do documento de fls. 103 a 107, foi interposta, despachada pelo Dr. Juiz a quo e recebida pelo distribuidor do Juiz dentro no prazo legal.

**De meritis:** A conclusão do relatório, ante o exame dos autos, não ratifica a conclusão a que chegou o ilustre prolator da sentença apelada.

Basta a circunstância de, segundo alega a sociedade apelada, haver pago o preço da madeira a um desconhecido cuja pessoa, até o final da demanda, não identificou, para que se chegue à evidência de que não ocorreu, no caso, pagamento a credor putativo. Em realidade, onde a boa-fé? Acaso numa possível infantilidade de negociar com um desconhecido a compra de um produto de alto valor, pagando-lhe o respectivo preço? Jámai. Não é de admittir tal ingenuidade em comerciantes experimentados e numa época de espertezas em que todos vivem mais ou menos alertados contra os espiãos. Ademais, o documento do despacho na repartição fiscal do Estado, a fls. 44 dos autos, prova que foi a sociedade Apelada e não tal terceiro desconhecido quem desfechou a madeira transportada a esta Capital pelo barco "Santa Sofia", ainda que o funcionário que expediu o conhecimento e recebeu o imposto de vendas e consignações tenha dito, em seu depoimento, a fls. 31, que não fôra qualquer dos sócios da aludida Apelada o indivíduo que, em nome desta, se apresentara a fazer o despacho.

Ora, para que ocorresse o caso do pagamento válido, feito de boa-fé a credor putativo, ex-vi do dispositivo no art. 935 do Código Civil, em que se baseou a sentença apelada, necessário seria, antes de tudo: a) identificação do indivíduo que assinara a pretensão quitação de fls. 45; b) a constatação da qualidade que esse indivíduo se arroga, ao menos aparente, de sorte a convencer de que agia licitamente; c) a boa-fé, ou sá consciência de quem pagou, não podendo deixar de crer em que o fazia ao verdadeiro credor, ou a mandatário seu.

Se tal indivíduo não apareceu, durante todo o curso da ação, para ser verificado se, ao menos em apariência, poderia fazer crer na qualidade que se arrogava; se, assim, impossível foi essa verificação; se a admissão da boa-fé não vai ao ponto de se aceitar como tal a facilidade de se deixar ludibriar por qualquer espiãolão que se propõe a vender coisa de alto valor que lhe não pertence, entregando-se-lhe dinheiro, contra recibo com a assinatura de uma firma social escrita à vista da compradora, sem que esta exigisse, sequer, a respectiva autenticação por notário público, não há encontrar no caso a concretização do previsto no precitado art. 935 do mencionado Código.

Incontestavelmente incide sobre a relação jurídica em debate, não o disposto no aludido artigo, mas o preceito estatuído nos arts. 933 e 934:

Só valerá o pagamento que importar em transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.

O pagamento deve ser feito

ao credor ou a quem de

direito o represente, sob pena de

só valer depois de ele rati-

ficado, ou tanto quanto rever-

ter em seu proveito.

Negociada a compra e venda da madeira entre a sociedade que a embarcou com destino a esta Capital — Sebastião Felix & Irmãos e a ora apelada — Costa Anjos & Cia., por intermédio da sociedade José Luis de Sá & Cia. Ltda., não há justificar o afastamento que desta fez a compradora, para, como alega, deixar-se embalar por um desconhecido que se inculcaria dono daquela produto vegetal.

Não se tratava de compra e venda de coisa fungível de pequeno valor, em cujo negócio há razão para presumir a boa-fé do comprador, mas de operação comercial de elevado valor pecuniário para a prova de cuja quitação é necessário documento expresso (arts. 939, 940 e 941).

É do preclaro CLOVIS BEVILAQUA a seguinte observação ao referido art. 934:

O pagamento feito a quem não seja o credor, ou seu representante, não tem valor; é como se não tivesse sido feito. QUEM PAGA MAL, PAGA DUAS VEZES, diz o proloquo.

— Código Civil Comentado.

Não ocorreu, sequer, no caso em análise, o previsto no art. 937 do aludido diploma legal, pois o desconhecido que a Apelada disse encular-se dono da madeira que foi recolhida a seu depósito, após despacho na repartição fiscal competente, não apresentara, ao menos, a falsa quitação que ela exhibira em Juiz com a sua contestação, pois mesmo esse documento fôra escrito na máquina de escrever do seu estabelecimento, dela Apelada, e ali selado e assinado pelo desconhecido, mediante a aposição da firma comercial da Apelante.

Não há, assim, paridade do caso ocorrido e discutido nos autos com o de pagamento feito de boa-fé a credor putativo, como o considerou o digno prolator da sentença apelada.

É ainda de CLOVIS BEVILAQUA a seguinte definição:

**CREDOR PUTATIVO** é aquêle que, aos olhos de todos, passa por ser o verdadeiro credor, como o herdeiro ou legatário aparente. Op. cit. obs. ao art. 935.

Cabe aqui a observação de M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, na sua obra — DOUTRINA E PRÁTICA DAS OBRIGAÇÕES, § 236:

Quem paga tem o dever e alias o máximo interesse em bem se assegurar da capacidade do credor ou de quem em seu nome se apresenta para receber. Isso é da essência de todo o contrato e o pagamento é um contrato liberatório.

O julgamento, em primeira instância, da causa em apreço revela, pois, o limitado âmbito em que foi apreciado o caso concreto sentido. A esse julgamento falhou um exame de profundidade da matéria jurídica ventilada. Os elementos que contornaram a ação e a contestação foram apenas superficialmente encarados, ficando de parte a concepção global do direito aplicável à relação agitada na causa. Ora, a lei não tem em vista apenas o efeito especial de determinada aplicação, mas também um efeito geral e, consequentemente, só dum ponto de vista que abrange o conjunto é que se pode apreender rigorosamente a extensão do quadro legal. A consideração imediata e restrita de um caso concreto, disse PHILIPP HECK, eminentíssimo mestre da Universidade de Tubingen, esconde a questão prévia da existência e cognoscibilidade duma norma legal determinada para os casos das várias espécies. O escopo da jurisprudência e em particular da decisão judicial dos casos concretos, disse ainda o notável autor da INTERPRETAÇÃO DA LEI E JURISPRUDÊNCIA DOS INTERESSES, é a satisfação de necessidades da vida, de desejos e aspirações, tanto de ordem material como ideal, existentes na sociedade. Assim, a determinação judicial do direito nos casos concretos implica um silogismo, de que resulta a conclusão técnica dum processo de subsunção. O juiz aplica uma premissa maior (norma jurídica) que, em correlação com a premisa

sa menor (situação de fato), fundamente uma conclusão (comando da sentença).

Ora, a leitura da sentença apelada, em face do exame dos autos, revela que o nobre julgador da causa não focalizou o direito na sua concepção global, dai não haver alcançado a sua decisão a realidade do caso concreto sobre que sentenciou, afastado, como se colocou, do ponto de vista em que lhe seria dado abranger o conjunto.

Em verdade: se não é credor putativo quem não está na posse de direito para haver o pagamento da dívida, como titular ostensivo do crédito ou tendo todas as aparências de o ser, não há considerar como tal o indivíduo desconhecido a quem a Apelada disse haver pago o valor da madeira da Apelante, recolhida ao seu depósito, após o despacho feito na participação fiscal competente, e se, para a validade do pagamento presumivelmente putativo, ainda se faz necessária a boa-fé objetiva de quem pagou, não há encontrá-la em quem tão levianamente assim teria procedido, entregando o preço da compra a um desconhecido, sem de exigir a prova de que a coisa vendida lhe pertencia e a apresentação da quitação regular (arts. 939 e 940 do precitado Código).

#### Ex positis :

Acordam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, desprezada a preliminar do não conhecimento do recurso interposto, por isso que este o foi dentro no prazo legal, prover a apelação, para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação processada nestes autos e condenar a sociedade comercial apelada — Costa Anjos & Cia., desta praça, a pagar à sociedade comercial apelante — Sebastião Felix & Irmãos, de Breves, a quantia a esta devida, de seis mil seiscentos e trinta e oito cruzeiros ..... (Cr\$ 6.638,00), os juros da mora, as custas e os honorários da advogada da parte contrária, arbitrados à base de vinte por cento (20%) do valor da condenação, ex-vi do disposto nos arts. 59, primeira parte, e 63, parte geral, do Código de Processo Civil.

Belém, 16 de agosto de 1952.  
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente. — Antonino Melo, relator — Mauricio Pinto — Silvio Pellico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de agosto de 1952. — Luis Faria, secretário.

#### ACÓRDÃO N. 21.296

##### Agravo da Capital

Agravante: — O Dr. Prefeito Municipal de Belém

Agravado: — Lourival Cavalcante de Lemos

Relator: — Desembargador Souza Moita

**EMENTA** — Se o imetrante pretende estabilidade no cargo, como decorrência do tempo de serviço prestado, cumpre-lhe, antes de tudo, provar que realmente prestou tal serviço durante o período do tempo alegado, não bastante, como prova, o simples título de nomeação do cargo que desempenhava, à data da exoneração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição em mandado de segurança, em que são partes, como agravante, a Prefeitura Municipal de Belém; e, agravado, Lourival Cavalcante de Lemos. Lourival Cavalcante de Lemos, ora agravado, com fundamento nos arts. 141, § 24 da Constituição Federal, 119 e 120 da Constituição Estadual e 319 e 320 do C. P. Civil, impetravou mandado de segurança contra o ato do Prefeito Municipal de Belém que em data de 6 de março de 1951 o exonerou do cargo de carreira — Guarda, classe F do Quadro Único, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal.

Em abono de sua pretensão, alega o imetrante: que serviu como auxiliar de escrivário da Diretoria de Limpeza Pública, no período de 24 de julho de 1945 a 20 de outubro de 1948, ou sejam 3

anos, 2 meses e 26 dias de serviço; que mais tarde, a 1.º de fevereiro de 1949, foi nomeado para exercer o cargo da classe F, da carreira de Guarda, do Quadro Único, lotado no Mercado de Batista Campos, onde serviu, até 6 de março de 1951, ou sejam 2 anos, 1 mês e 4 dias, quando foi exonerado; que assim, à data de sua exoneração, contava 5 anos e 4 meses de serviço público, tempo que garantia a sua estabilidade, nos termos do art. 119, combinado com os arts. 120 da Const. Estadual e 133 n. II da Const. Federal.

Indeferido o pedido de suspensão liminar do ato impugnado e feitas a notificação e a citação devidas, o Prefeito Municipal respondeu no ofício de fls. 17 e o Procurador da Prefeitura contestou a fls. 12, alegando preliminarmente, a prescrição do direito do imetrante, pois entre a data da publicação do ato de exoneração e a da citação do contestante, decorreu prazo superior a 120 dias; que o fato de estar o requerimento datado e despachado dentro do prazo de 120 dias, não é suficiente, eis que somente a 18 de agosto que foi feita a citação; e, quanto ao mérito: que o imetrante serviu apenas durante 2 anos e pouco como funcionário municipal, não podendo ser levado em conta para efeito de estabilidade, o tempo de 3 anos e dois meses que como diarista prestou serviço ao Departamento da Limpeza Pública; que tal período de serviço como diarista, só pode ser contado para efeito de disponibilidade e aposentadoria, na forma do art. 192 da Constituição Federal e nunca para de estabilidade.

Estando já em vigor a Lei 1533, de 31 de dezembro de 1951 que alterou disposições do C. P. Civil relativas ao mandado de segurança, o Dr. Juiz a que mandou ouvir o órgão do Ministério Público que se pronunciou a fls. 22, por intermédio do Dr. Subprocurador Geral do Estado, opinando pela improcedência da preliminar levantada pelo representante judicial da Prefeitura e pelo indeferimento da segurança impetrada. Conclousos os autos, o Dr. Juiz a quo julgou procedente o pedido e concedeu o mandado requerido, por sentença a fls. 29, da qual, incorrigida, agravou a Prefeitura, sendo o recurso tempestivamente interposto e regularmente ministrado a fls. 40, contraministrado a fls. 48 e sustentado pelo prolator da sentença a fls. 50.

Alega o imetrante ter 5 anos e 4 meses de serviço público, mas desde logo vale salientar que, enquanto fez prova do tempo em que serviu como diarista da Limpeza Pública, durante 3 anos, 2 meses e 26 dias, conforme certidão de fls. 7, nenhuma prova apresentou do tempo de serviço que diz ter prestado como guarda da classe F, durante 2 anos, 3 meses e 4 dias, tendo juntado apenas o título desta última nomeação, do qual consta ter tomado posse do cargo a 10 de fevereiro de 1949.

Ora, este Egrégio Tribunal, já decidiu em Acórdão unânime, n. 20.946 de 8 de agosto de 1951, relator o Exmo. Sr. Des. Antonino Melo, que a concessão do mandado de segurança para garantir a efetividade do exercício de função pública depende da prova de que o funcionário adquiriu o direito líquido e certo essa situação jurídica e se esta é fundada em determinado lapso de tempo, cumpre ao imetrante provar antes de tudo o serviço público prestado durante o alegado tempo, não bastando o simples título de nomeação do cargo que alega ter desempenhado.

que o funcionário adquiriu o direito líquido e certo e essa situação jurídica e se esta é fundada em determinado lapso de tempo, cumpre ao imetrante provar antes de tudo o serviço público prestado durante o alegado tempo, não bastando o simples título de nomeação do cargo que alega ter desempenhado.

No caso sub-judice, a título de nomeação de fls. 9, atesta tão sómente que o imetrante foi nomeado em 1 de fevereiro de 1949

para uma cargo público, do qual tomou posse a 10 desse mês, não havendo nenhuma prova de seu tempo de serviço público entre essa data e a do decreto de 6 de março do corrente ano, a fls. 10 que o exonerou das funções de guarda, classe F. Sem essa prova, duvidoso e precário se apresenta o direito do imetrante, em face do dispositivo da Const. Federal e da própria lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951 reguladora do mandado de segurança, que exigem direito líquido e certo, como condição para a concessão de writ constitucional.

#### Expositis :

Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, dar provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida, e, em consequência, cassar a segurança impetrada, por não ser líquido e certo o direito do imetrante.

Custas na forma da lei.

Belém, 3 de agosto de 1952. — (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sousa Moita, relator

Mauricio Pinto, vencido. Neguei provimento ao agravo, para conceder o mandado de segurança pedido, pelos fundamentos da sentença agravada. — Inácio Guilhon. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de agosto de 1952. — Luiz Faria, secretário.

#### ACÓRDÃO N. 21.297

##### Agravo da Capital

Agravante — O Banco Moreira Gomes S/A.

Agravada — A Fábrica de Gelo Nossa Senhora de Nazaré Limitada.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Comarca da Capital, em que são: agravante, o Banco Moreira Gomes S. A.; e, agravada, a Fábrica de Gelo N. S. de Nazaré Ltda.

I. O agravante requereu a destituição do síndico nomeado para a falência da sociedade Fábrica de Gelo N. S. de Nazaré Ltda., alegando ter ele excedido prazos no exercício de suas atribuições.

No seu pedido, alega:

— que ele não entregou em cartório a declaração do seu crédito; na ocasião da assinatura do termo de compromisso de síndico, como exige o parágrafo único do art. 62 da Lei de falências;

— que não fez publicar o aviso, no órgão oficial, do lugar e hora em que os credores poderão examinar os livros e papéis do falido, de conformidade com o inciso I do art. 63 da cit. lei.

Ouvido, o síndico alegou:

— que o requerente foi precipitado ao requerer a sua destituição, pois o DIÁRIO OFICIAL publicou o edital de falência a 2 de junho e o jornal "A Folha do Norte" só publicou a 4, por ter sido expedida a cópia do edital, pela escritório, no dia três (3) desse mês.

Assim, antes da completa publicidade da falência, o requerente estava pedindo a destituição dele, síndico.

— que tendo sido os bens da firma falida penhorados e depositados por execuções promovidas pelo próprio agravante, pela Fazenda Municipal de Belém e pelo Banco Comercial do Pará, não podia o síndico dispor dos livros e papéis do falido para oferecer-lhos ao exame dos credores e nem arrecadar os bens objetos de execuções.

II. O Juiz, aceitando a defesa do síndico, indeferiu a sua destituição nestes termos: "Em face dos motivos expostos pelo síndico, indefiro o requerimento de fls. 32, e mando que seja oficiado ao Sr. Depositário Público, nos termos dos itens a), b) e c) dos requerimentos de fls. 37 e 38.

Desse despacho surgiu este agravo, com fundamento no § 2.º do art. 66 da Lei de falências. Ministrado e contraministrado, o juiz susentou a sua decisão:

III. O caso é de agravo, pelo fundamento invocado.

O agravante se insurge contra o

fato de ter o juiz ouvido o síndico, quando, segundo dispõe o § 1.º do art. 66 da Lei da falências, não era caso de ouvi-lo, pois deveria decidir em face da simples verificação do fato.

É verdade que a lei, naquele texto, dispensa a audiência do síndico e faz depender sua destituição da simples verificação do fato. Mas, a lei tem de ser entendida de acordo com a finalidade peculiar dos fatos por ela disciplinados.

Se no entender do juiz o fato não era evidentemente verificado, ele só a sua audiência seria aceitável, mantendo a prudência que fosse ouvido o síndico, como fez o juiz.

Não é possível aplicar regularmente um preceito de lei quando os fatos reais, as circunstâncias existentes se opõem à sua aplicação.

Assim é que a falta de entrega da declaração do seu crédito, no momento da assinatura do termo de compromisso, por si só, não constitui fato tão grave que acarreta a destituição do síndico, principalmente se se atender que a sentença declaratória da falência ainda não estava publicada.

Além disso, esse momento legal pode ser transferido, isto é, a declaração do crédito do síndico pode ser efetuada no prazo estabelecido no art. 80 da Lei de falências, segundo se acha expresso no parágrafo único do art. 62 da cit. lei.

Quando os síndicos não podem apresentar a relação do seu crédito, por não estar em seu poder, a lei lhe faculta o prazo a que alude o art. 14, parágrafo único, n. V, de dez dias no mínimo e de vinte no máximo (art. 80 da lei de falências), para o fazer. Se assim é, bem de ver que a falta da declaração no ato do compromisso do síndico, não pode constituir motivo para a sua destituição, principalmente quando ela não expressa má fé, ou negligência prejudicial à massa ou aos demais interessados.

Mas a declaração do crédito do síndico já foi entregue.

Quanto à falta do aviso aos credores, nenhuma culpa cabe ao falido, pois, tanto os bens, como os livros e papéis e a chave do estabelecimento se encontravam em mãos do Depositário Público, por motivo de execuções do próprio agravante, da Fazenda Pública Municipal e do Banco Comercial do Pará.

Dos autos consta que o juiz da falência mandou que o Depositário entregasse ao síndico as chaves e os livros comerciais da firma falida.

Mas, respondendo ao Juiz, o Depositário alega que tem dúvida em cumprir o mandado aludido, porque o prédio e todo o maquinário, móveis e utensílios se acham em seu poder em virtude de penhoras feitas em ações executivas, movidas pela Prefeitura de Belém, pelo Banco Comercial do Pará e pelo agravante, sendo que as duas primeiras pelo juiz da 2.ª vara e a última pelo da 6.ª, sem a audiência dos juizes que decretaram as referidas penhoras e respectivos depósitos (fls. 11).

Ora, houve um motivo de força maior, independente da vontade do síndico, em arrecadar os bens, os livros e os papéis do falido.

Como pô-los à disposição dos credores, se eles ainda não estavam em seu poder?

Solucionada a questão entre o juiz da falência e os juizes das penhoras referidas, o síndico então, de posse dos livros e papéis do falido para oferecer-lhos ao exame dos credores, para o exame que queiram neles fazer.

Houve, portanto, uma impossibilidade para o cumprimento do preceito legal, mas não por culpa do síndico. E, assim, não se lhe pode aplicar a pena de destituição, que só se justifica quando é evidente o descaso, a negligência por parte do síndico.

Custas pelo agravante.

Belém, 18 de agosto de 1952. — (aa) Curcino Silva, relator — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Este julgamento foi presidido pelo Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

## EDITAIS JUDICIAIS

### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Fernando Mansur e a senhorinha Rosa Lopes de Barros.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Dr. Assis, 36, filho de Philippe Mansur e de Dona Catharina Mansur.

Ela é também solteira, natural do Pará, Vizeu, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Soares Carneiro, 178, filho de Antônio Joaquim de Barros e de Dona Raimunda Lopes Barros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 de agosto de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T 3603 — 23 e 30|8 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ismael Troitinho da Silva e a senhorinha Terezinha Gomes da Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, garson, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Itororó, 478, filho de Antônio Troitinho Travassos e de Dona Ana Pereira da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Santo Antônio, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Mauriti, 520, filho de João Gomes da Costa e de Dona Elvira Carmen de Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de agosto de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T 3605 — 23 e 30|8 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Oscar Martinho de Souza e a senhorinha Ivone de Jesus Campos Vale.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Mauriti, 413, filho de David Tomaz de Souza e de Dona Lucinda Ribeiro de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Pedro Miranda, 783, filha de Jonas Rodrigues Vale e de Dona Brigida Campos Vale.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de agosto de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T 3604 — 23 e 30|8 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Felix Brando Scardino e a senhorinha Fernanda da Cruz Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, alfaiate, domiciliado nesta cidade e residente à Rua 28 de Setembro, 483, filho de Felix Scardino e de Dona Maria Lucas Scardino.

Ela é também solteira, natural de Portugal, Vizeu, prendas do-

mésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua O' de Almeida, 514, filha de Carlos dos Santos Ferreira e de Dona Maria da Encarnação Cruz.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de agosto de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raimundo Honório.

(T 3606 — 23 e 30|8 Cr\$ 40,00)

### JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Citação com o prazo de 30 dias, como abaixo se declara:

O Dr. Aníbal Fonseca de Figueiredo, Juiz de Direito da Sexta Vara e dos Feitos das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pelo Dr. Procurador da Prefeitura Municipal de Belém, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu

procurador, infra assinado, que deu em aforamento a Ruth Izaura Cerqueira da Costa Mendes, o terreno sito

nesta cidade, à Rua Dr. Malcher n. 58, medindo 9m,20 de

frente por 24m,80 de fundos. Sucede, porém, que não lhe

tendo sido pagos os foros respeitivos, correspondentes aos

anos de 1945 a 1950 num total de Cr\$ 10,90 inclusive

multa, como prova o documento junto, está extinta a enfeiteuse (art. 692 n. 11, do Cód. Civil), pelo que pede a

V. Excia. se digne de mandar citar a suplicada e seu marido, se casada for, para todos os térmos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual

deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo

com a condenação da suplicada nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal

da suplicada, pena de confesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário

à defesa do seu direito. Térmos em que P. Deferimento. Belém, 12 de novembro de

1951. (a) Artur Cláudio Me-

lo, procurador. Despacho: Em cuja petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Como Requer. Belém, 12 de novembro de 1951. (a) João Bento de Sousa. Em virtude do despacho do M. Juiz foi expedido mandado citatório, o qual foi certificado pelo Oficial de Justiça o seguinte:

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta data, à Rua Dr. Malcher, entre às Travessas Gurupá e Alenquer, e sendo aí a fim de intimar Ruth Izaura Cerqueira da Costa Mendes, e foi-me então informado que a referida senhora não residia, sendo completamente desconhecido na dita rua, o seu paradeiro. Para maior segurança, dirigi-me a diversos moradores antigos em toda a citada rua e todos deram-me a mesma informação, o que testemunhei com as pessoas abaixo assinadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de março de 1952. (aa) Arlindo de Freitas Soares e José Valente do Couto.

A vista disto ficam intimados os herdeiros conhecidos e desconhecidos da referida senhora Ruth Izaura Cerqueira da Costa Mendes, a comparecer a este Juizo, a fim de alegarem o que tiver em seu favor, dentro do prazo de 30 dias, que foi estipulado por este Juizo. Dado e passado

nesta cidade de Belém do Pará, aos 28 dias do mês de agosto de 1952. Eu, José No-

ronha da Motta, escrivão que o subscrevi. — (a) Aníbal Fonseca de Figueiredo.

(Ext. — Dia 30|8

### COMARCA DA CAPITAL Hasta Pública

O Dr. Sadí Montenegro Duarte, Juiz de Direito da 3.ª Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dêle tiverem conhecimento que no dia dezesseis (16) do próximo

mês de setembro, às dez horas, irá a público pregão de

venda e arrematação, à porta da sala deste juizo, pelo

porteiro dos auditórios, o se-

guinte bem penhorado ao Sr. Tito Paulo, na ação executiva

que lhe move o Sr. José Alves Farinha: — Barraca

sita nesta cidade, à Av. Senador Lemos, coletada sob n.

1.073, plaqueada a tinta, con-

finando de ambos os lados

com quem de direito; edifi- cada em terreno de propriedade de terceiros, servida por duas portas de entrada, dando ingresso a uma dependência de chão batido, próprio para um estabelecimento com- mercial, em seguida, mais uma dependência também de chão batido e sem forro; coberta de palhas de ubussú e paredes de táboas; tendo aos fundos uma puchada de madeira comum; coberto de telhas de barro tipo "Marselha" e constituída por dois pavimen- tos soalhados, inclusive um de chão batido, tendo aos fundos os aparelhos sanitários independentes e soalhados; desprovida de platibanda; avaliada em Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros). Quem

pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e lugar acima mencionados, a fim de dar o seu lance sendo aceito o de quem

mais oferecer sobre a avalia- ção. O arrematante pagará à banca o preço da arremata- ção, as comissões do escrivão e do porteiro e a respectiva

Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos será o pre- sente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta

cidade de Belém do Pará, aos 27 de agosto de 1952. Eu, Marietta de Castro Sarmen- to, escrivão o escrevi — (a) Sadí Montenegro Duarte.

Ext. Dia 30|8

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E d i t a l

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de agravo da Capital, em que são partes, como agravante, Waldemar Carrapatoso Fran- co; e, agravado, F. Aguilar & Cia., a fim de ser preparado dito agravo, para sorteio de relator, distri- buição e julgamento pela Câmara Civil competente do Egrégio Tri- bunal de Justiça, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da pu- blicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de agosto de 1952. — Luís Fa- ria, secretário.

### Anúncio de julgamento do Tribu- nal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 3 de setembro p. vindouro, para julga- mento, pelo Tribunal Pleno, do Pedido de Arquivamento, da Capital, em que é requerente, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Esta- do; e, requerida, a sindicância procedida na Comarca de Vizeu, sendo Relator, o Sr. Desembarga- dor Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justi- ca do Estado do Pará — Belém, 27 de agosto de 1952. — Luís Fa- ria, secretário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA'

ANO VI

BELEM — SÁBADO, 30 DE AGOSTO DE 1952

NUM. 1.341

## JURISPRUDÊNCIA ACÓRDÃO N. 4.246

Proc. 1.430-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor João Gonçalves Rodrigues, inscrito na 1.<sup>a</sup> Zona (Capital).

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor João Gonçalves Rodrigues, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 23 de agosto de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Augusto Rangel de Borborema — Silvio Pélico — Salustio Mello — Annibal Figueiredo — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.247

Proc. 1.451-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento da eleitora Lucimar Pimentel Martins, inscrita na 10.<sup>a</sup> Zona (Muaná).

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora Lucimar Pimentel Martins, antes Lucimar Barbosa Pimentel, inscrita na 10.<sup>a</sup> Zona — Muaná, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 23 de agosto de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Augusto Rangel de Borborema — Silvio Pélico — Salustio Mello — Annibal Figueiredo — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.248

Proc. 1.459-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Marcos Tavares de Sousa, inscrito na 22.<sup>a</sup> Zona (Obidos).

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor Marcos Tavares de Sousa, inscrito na 22.<sup>a</sup> Zona — Obidos, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, determinadas pelo art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 23 de agosto de 1952.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 4.249

Proc. 1.483-52

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Augusto Rangel de Borborema — Silvio Pélico — Salustio Mello — Annibal Figueiredo — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.250

Proc. 1.510-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Hermínio Ferreira Amoras, inscrito na 25.<sup>a</sup> Zona (Capanema).

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor Hermínio Ferreira Amoras, inscrito na 25.<sup>a</sup> Zona (Capanema), de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 26 de agosto de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Rangel de Borborema, relator — Silvio Pélico — Salustio Mello — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.251

Proc. 1.510-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Genésio Tiago Martins, inscrito na 1.<sup>a</sup> Zona (Capital).

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor Genésio Tiago Martins, inscrito na 1.<sup>a</sup> Zona (Capital), de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 26 de agosto de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Rangel de Borborema, relator — Silvio Pélico — Salustio Mello — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.251

Proc. 1.484-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Deocleciano Gomes dos Santos, inscrito na 22.<sup>a</sup> Zona (Obidos).

Acordam os juízes do Tribunal

Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor Deocleciano Gomes dos Santos, inscrito na 22.<sup>a</sup> Zona — Obidos, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 26 de agosto de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvio Pélico, relator — Augusto Rangel de Borborema — Salustio Mello — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.252

Proc. 1.486-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento dos eleitores Raimundo Manoel de Alfaia e José Afonso Martins, inscritos na 10.<sup>a</sup> Zona (Muaná).

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores Raimundo Manoel de Alfaia e José Afonso Martins, inscritos na 10.<sup>a</sup> Zona — Muaná, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, determinadas pelo art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 26 de agosto de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Annibal Figueiredo, relator — Augusto Rangel de Borborema — Silvio Pélico — Salustio Mello — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.253

Proc. 1.482-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Raymundo Panfilo de Jesus, inscrito na 25.<sup>a</sup> Zona (Capanema).

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor Raymundo Panfilo de Jesus, inscrito na 25.<sup>a</sup> Zona — Capanema, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 26 de agosto de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Antônio Gonçalves Bastos, relator — Augusto Rangel de Borborema — Silvio Pélico — Sa-

lústio Mello — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.254

Proc. 1.146-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso contra a diplomação do cidadão Nicolau Zumer, como Prefeito Municipal de Tucuruí, em que é: Recorrente, a União Democrática Nacional, e, Recorrido: — Nicolau Zumer.

I — A União Democrática Nacional, por seu delegado — Clóvis Ferro Costa, interpôs o presente recurso, contra a diplomação do cidadão Nicolau Zumer, como Prefeito Municipal de Tucuruí, cargo para o qual foi eleito em 16 de março último.

Invoçando o art. 139, inciso 3.<sup>º</sup>, da Constituição Federal, que dispõe sobre as inelegibilidades para o cargo de Prefeito, pede o recorrente o cancelamento do diploma expedido ao referido cidadão.

Como prova da alegada inelegibilidade, decorreu da investidura e do exercício daquêle cargo no período proibitivo a que alude o dispositivo constitucional de seis meses antes das eleições para o seu preenchimento, juntou a recorrente o documento de fls. 10.

Recebido o recurso pelo Dr. João Bento de Sousa, juiz Eleitoral da primeira Zona, designado por este Tribunal para diplomar os candidatos eleitos no pleito municipal de Tucuruí, na falta de juiz vitalício em exercício na zona, e notificado o recorrido para opor suas razões, contra-mandou ele o recurso, levantando a preliminar da sua intempestividade, pela preclusão do direito de arguir, como fundamento do recurso contra a diplomação, inelegibilidade prevista ao registro, só alegáveis na fase própria desse, isto é, como razão de impugnação ao mesmo, ou como fundamento do recurso a interpôr contra ele, se deferido.

Cita o recorrido em abono da preclusão suscitada como preliminar, diversos acórdãos do Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral, todos eles afirmativos de que as inelegibilidades porventura preeexistentes ao registro, devem ser arguidas por ocasião desse, sob pena de preclusão.

De meritis, afirma o recorrido que o documento com o qual pretende o recorrente haver provado a incidência no dispositivo constitucional do art. 139, inciso 3.<sup>º</sup>, nada prova por ser a assinatura nele apostila e atribuída ao recorrido — "evidentemente falsa".

Conclui pedindo o reconhecimento da preliminar, ou então, o julgamento da improcedência do recurso, se examinado no mérito.

Juntou o recorrido dez documentos, sendo os dois primeiros, isto é, o Boletim Eleitoral, de 15 de maio último, no qual foi

## BOLETIM ELEITORAL

publicado o venerando Acórdão n. 4.079, dêste Tribunal, declarando elegível o mesmo recorrido, e uma certidão da Secretaria dêste Tribunal, de que o Acórdão referido transitou em julgado, esses dois primeiros, referentes à preliminar levantada, e os demais, respeitantes ao mérito.

Tornando os autos à recorrência para falar sobre os documentos, limitou-se ela a dizer que tais documentos — "não invalidam a circular de fls. 10, assinada por Nicolau Zumeru, cuja assinatura está reconhecida pelo tabelião de Tucuruí, que tem fé pública, servindo apenas para tornar mais volumoso o presente processo eleitoral".

O Dr. Juiz a quo, em fundamentado despacho manteve a diplomação do recorrido, subindo os autos à esta Instância onde foram distribuídos ao Sr. Dr. Jorge Hurley, que dando vista ao Sr. Dr. Procurador Regional e nos termos do parecer de S. S., deferiu a perícia, pela qual protestara o recorrido, o qual se louvou no tabelião Dr. Edgar da Gama Chermont, enquanto o recorrente indicou o notário substituto, Dr. Jacinto Moreira de Castro, tendo sido nomeado pelo então Des. Relator, o tabelião interino, Hermano Pinheiro.

Antes da prova pericial o recorrido impugnou a indicação feita pelo recorrente do perito Dr. Jacinto Moreira de Castro, e a nomeação do desempatador, alegando que o primeiro — "está preso por laço de parentesco e de íntima e profunda amizade", com o Senador Frisco dos Santos, tendo convolado núpcias com a senhorinha Antonieta Cunha Pires da Costa, "criada desde tenra idade" pelo casal de que é chefe o referido Senador e por ele considerada e estimada como filha, daí a suspeição de parcialidade contra o mesmo perito, por isso que o Senador Frisco dos Santos figura destacadamente na União Democrática Nacional, enquanto que a suspeição arguida contra o desempatador, decorre, não só do fato de ser ele substituto do tabelião Abelardo Condurú, político do "Partido Social Progressista", integrante da Coligação Democrática Paraense, da qual faz parte também o recorrente, como por ter o mesmo desempatador — "particular interesse na decisão da causa", visto como interveio do documento a ser examinado pela perícia, reconhecendo o sinal público do tabelião de Tucuruí, que havia reconhecido a assinatura grafada no citado documento e atribuída a Nicolau Zumeru.

Realizada a perícia, pediram os peritos prazo para apresentações dos respectivos laudos, findo o qual foram estes apresentados, concluindo o perito Dr. Edgar Chermont, pela afirmativa de que a assinatura do documento examinado "não é verdadeira, isto é, não é da autoria de Nicolau Zumeru", enquanto que o Dr. Jacinto Moreira de Castro, discordando, conclui que — "pelos características apresentadas e razões expostas, o documento de fls. 9, pode perfeitamente ser admitido como de autoria do Sr. Zumeru".

Havendo discordância nas conclusões dos laudos, foram os autos ao desempatador que concluiu pela — "autenticidade de dita assinatura de folhas 9", acrescentando que — "pelo menos provado ficou que com base nos elementos dos autos e demais confrontos procedidos, nenhum poderá concluir, sob sua responsabilidade, pela falsificação da dita assinatura".

Alegando "motivos supervenientes", o Sr. Des. Jorge Hurley se declarou impedido para continuar a funcionar no feito.

Ouvido o Sr. Dr. Procurador Regional, emitiu parecer, no qual, aceitando em princípio as conclusões da perícia, concluiu, entretanto pela preliminar de se não conhecer do recurso por constituir causa julgada a matéria objeto do recurso.

Por despacho de folhas 89, v,

foram os autos à Secretaria para o fim de ser por esta informado se o Venerando Acórdão dêste Tribunal, de n. 4.079, datado de 4 de abril de 1952, que deu provimento ao recurso do Partido Social Democrático, interposto contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral que declarou inelegível o candidato Nicolau Zumeru ao cargo de Prefeito de Tucuruí, para, em consequência, revalidar o registro do mesmo cidadão, transitou em julgado, ou, se dele foi interposto recurso para a Instância Superior.

Pelo Sr. Secretário foi, a fls. 90, informado que — "a decisão objeto do Venerando Acórdão n. 4.079, de 4 de abril de 1952, publicado no 'Boletim Eleitoral', do DIARIO OFICIAL do Estado, de n. 1.319, edição de 15 de maio seguinte, transitou em julgado, à falta de interposição de qualquer recurso".

Procede a preliminar levantada pelo recorrido e acolhida pelo digno Dr. Procurador Regional no seu douto parecer de fls. 38 e 39.

O Colegiado Tribunal S. Eleitoral, em mansa e pacífica jurisprudência, tem, invariavelmente decidido que nos recursos de diplomação somente podem ser arguidas inelegibilidades supervenientes ao registro de candidato.

As anteriores a esse registro, se não apontadas por ocasião dêle, se consolidam no silêncio das partes interessadas em argui-las.

Haja visto, por exemplo, o Acórdão n. 1.807, da Superior Instância Eleitoral, proferido em recurso originário de Minas Gerais, pelo qual se decidiu que — "no recurso de diplomação as inelegibilidades que podem ser válidamente levantadas são unicamente as supervenientes ao registro do candidato, ocorrendo preclusão no que se refere às existentes por ocasião de registro" (Boletim Eleitoral, n. 4; de novembro de 1951, pág. 9).

No mesmo sentido está o Acórdão n. 267, a afirmar que — "nos recursos contra expedição de diploma só podem ser arguidas inelegibilidades supervenientes ao registro dos candidatos", pelo reconhecimento de que — "considerações de interesse público exigem que o processo eleitoral fique dividido, como de fato está dividido, num série de estágios que se devem suceder em ordem fixa, cada qual destinado a certas atividades e separado, preclusivamente, de que lhe segue, de modo que as atividades que não se hajam realizada no momento próprio, normalmente não se possam mais realizar" (Boletim Eleitoral, n. 1, de agosto de 1951, pág. 13).

E os julgados no mesmo sentido se sucedem em número considerável e sem discrepância nas suas conclusões, valendo citar os de ns. 1.460, de 11 de outubro de 1951, publicado no "Boletim Eleitoral" n. 4, de novembro do mesmo ano, pág. 9; o de n. 612, de 27 de dezembro de 1951, publicado no mesmo Boletim, n. 6, pág. 16; o de n. 676, de 27 de dezembro de 1951, publicado ainda no Boletim Eleitoral, n. 10, de maio de 1952, pág. 7; e mais os de ns. 315 e 644, de maio e abril de 1952, publicados no Boletim n. 11, de junho do ano corrente, págs. 6 e 7.

Todas essas decisões em impressionante unanimidade, sustentam a mesma tese de que nos recursos de diplomação só podem ser suscitadas inelegibilidades posteriores ao registro, visto como as anteriores se validam pelo silêncio dos interessados em argui-las.

Está incontestável nesse caso o presente recurso.

Mais do que simples preclusão, os autos envolvem um caso típico de causa julgada, como acertadamente reconheceu o Sr. Dr. Procurador Regional, em que se pretende com um novo recurso, resolver matéria velha já decidida por este Tribunal, pelo venerando Acórdão n. 4.079, de 4 de abril de 1952, publicado no

DIARIO OFICIAL de 15 de maio do mesmo ano, decisão que transitou em julgado, conforme informação da Secretaria, de fls. 90.

Ora, se pelo silêncio dos interessados na arguição das inelegibilidades, como tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral, essas inelegibilidades se validam se não arguidas no devido tempo, não mais podendo ser objeto de apreciação pela Justiça Eleitoral, com muito mais razão não podem ser debatidas questões já transitadas em julgado como essa que constitui objeto da presente recurso, decidido por este Tribunal.

Belém, 26 de agosto de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvio Péllico, relator — Augusto Pianzel de Borberema — Sérgio Melo — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Souza — Antônio Gonçalves Basílio — Otávio Melo, Proc. Reg.

## DIARIO DO MUNICÍPIO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

#### GABINETE DO PREFEITO

##### ATOS E DECISÕES

###### DECRETO N. 4.611

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

exonerar o Sr. Augusto Pamplona Cavalcante, do cargo de Servente, classe E, lotado no Mercado "Francisco Bolonha".

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de agosto de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO  
Prefeito Municipal

Cumpre-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 27 de agosto de 1952.

Adriano Menezes

Secretário Geral

###### DECRETO N. 4.615

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear o Sr. Américo Siqueira Rodrigues para exercer o cargo, em comissão, nos termos do art. 15, item I, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, de Diretor, padrinho U, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de agosto de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO  
Prefeito Municipal

Cumpre-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 27 de agosto de 1952.

Adriano Menezes

Secretário Geral

###### DECRETO N. 4.616

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear o Sr. Agostinho Leão Sales, para exercer o cargo de Médico, padrinho T, lotado no Serviço de Assistência Médico Escolar, da Diretoria do Ensino Municipal, nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de agosto de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO  
Prefeito Municipal

Cumpre-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 26 de agosto de 1952.

Adriano Menezes

Secretário Geral

###### PREFEITURA MUNICIPAL

###### DE BELEM

###### DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO, ARQUIVO E CADASTRO

###### Alinhamento e arrumação

Pelo presente faço saber a quem interessar possa que havendo o Esporte Clube Norte Brasileiro, requerido alinhamento e arrumação de sua praça de esportes à Trav. 9 de Janeiro, com as dimensões de 5,50 de frente, e de fundos, pela lateral direita 115,00 e pela esquerda a poligonal de 3 elementos perpendiculares entre si, medindo o 1º 40,00 o 2º 114,50 e o 3º 75,00 tendo a linha extrema de fundos 120,00, ou sejam 9.220m<sup>2</sup>,00, marquei o dia 4 do mês de setembro entrante, pelas 9 horas da manhã, para os trabalhos de discriminação, convidando os senhores confinantes a comparecerem no dia, hora e local designados, a fim de assistirem os trabalhos de medição, reclamando o que for a bem dos reciprocos interesses.

29/8/52.

Hugo Santos — Agrimensor Chefe

(T-3638-30/8-Cr\$ 80,00)